



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311933

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025130-06.2021.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante MONETA SECURITIZADORA S.A, são apelados ALEXANDRE MANOEL AUGUSTO DIAS JÚNIOR e CASSIA REGINA AMUI DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUIS CARLOS DE BARROS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2465 – 20ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO: 1025130-06.2021.8.26.0562

APELANTE: MONETA SECURITIZADORA S/A

APELADOS: ALEXANDRE MANOEL AUGUSTO DIAS JÚNIOR E OUTRO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FALSIDADE DE ASSINATURA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Embargos à execução opostos por Alexandre Manoel Augusto Dias Junior e Cassia Regina Amui Dias contra Monetae Securitizadora S/A, visando à extinção da execução de título extrajudicial por alegação de falsidade de assinaturas. Sentença de procedência extinguiu a execução e condenou a parte embargada ao pagamento de custas e honorários.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em (i) verificar a validade das assinaturas no título executivo e (ii) avaliar a necessidade de nova perícia para comprovar a autenticidade das assinaturas digitais.

III. Razões de Decidir

A perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas nos documentos questionados, não sendo necessário realizar perícia de informática.

A impugnação à gratuidade judiciária foi afastada por falta de elementos que comprovassem a ausência de necessidade dos embargantes.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A falsidade das assinaturas em documentos inviabiliza o reconhecimento do título como executivo extrajudicial. 2. A realização de nova perícia é desnecessária quando a perícia inicial já concluiu pela falsidade das assinaturas.

Legislação Citada: CPC, arts. 355, I; 370, parágrafo único; 373, I e II; 487, I; 803, I; 85, §11º; 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1003220-72.2023.8.26.0619, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 13/03/2025.

TJSP, Apelação Cível 1005203-16.2021.8.26.0704, Rel. Walter Fonseca, 11ª Câmara de Direito Privado, j.

20/02/2025.

TJSP, Apelação Cível 1059685-59.2022.8.26.0224, Rel. Adilson de Araújo, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 25/11/2024.

TJSP, Apelação Cível 1001153-94.2019.8.26.0322, Rel. Sergio Gomes, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 29/02/2024.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 213/217, dos autos de Embargos à Execução opostos por **ALEXANDRE MANOEL AUGUSTO DIAS JUNIOR** e **CASSIA REGINA AMUI DIAS**, em face de **MONETAE SECURITIZADORA S/A**, que julgou procedentes os pedidos, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para extinguir a Execução de Título Extrajudicial de nº 1020330-66.2020.8.26.0562, condenando a parte embargada no pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Recorre o embargado, preliminarmente impugnando a gratuidade judiciária concedida aos embargantes e arguindo a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, ante o indeferimento da perícia de informática, a qual reputa necessária porquanto assinados digitalmente o título executivo e a nota promissória que deu causa à execução. No cerne, aduz que: *“Ainda que a perícia grafotécnica tenha questionado as assinaturas dos documentos complementares, em sua peça de Embargos os Apelados não questionam a validade das assinaturas digitais opostas no título executivo, e sim em declarações que estavam anexas ao título executivo e nota promissória, sendo fundamental analisar o contrato como um todo”*. Alega, também, que, *“conforme art. 373, I e II, do CPC, cabia aos Apelados não apenas alegar, mas provar de forma inequívoca a falsidade integral do contrato e documentos conexos”*, bem como que assinaturas podem variar ao longo do tempo, especialmente em contratos longos e repetitivos, não tendo o perito examinado a autenticidade do título executivo, *“documento em seu contexto digital, restringindo-se à análise gráfica”*.

Subsidiariamente, requer seja determinada a *“realização de nova perícia grafotécnica e análise do conjunto probatório, incluindo provas digitais”*.

(fls. 225/230).

Comprovada a tempestividade, o preparo (fls. 231/232, com complemento a fls. 250/252) e presentes os pressupostos de admissibilidade.

Contrarrazões, às fls. 237/241.

É o relatório.

Inicialmente, observo que houve a concessão em primeiro grau de jurisdição do benefício da justiça gratuita aos ora apelados. Em que pese a alegação da parte apelante de que estão ausentes os requisitos para a concessão do benefício, esta não apresentou quaisquer elementos para afastar a condição de necessitada dos embargantes, razão pela qual a impugnação não deve prosperar.

Afasto, igualmente, a preliminar de cerceamento de defesa, suscitada.

Nesse ponto, de acordo com o art. 355, I do Novo Código de Processo Civil, *“o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”*.

Ademais, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do mesmo diploma legal, o juiz, que é destinatário da prova, pode indeferir as diligências que considerar desnecessárias ou protelatórias, como ocorrente no caso presente, como adiante se verá.

No cerne, o recurso não merece provimento.

Consoante se verifica dos autos, aduziram os embargantes, na inicial, a nulidade do título a embasar a execução, apontando não serem deles as assinaturas constantes nos documentos.

Determinada a realização de perícia grafotécnica, concluiu a Sra. Perita que:

“As assinaturas e rubricas em nome de ALEXANDRE MANOEL AUGUSTO DIAS JUNIOR e CÁSSIA REGINA AMUI DIAS apostas no documento questionado não apresentam sinais indicativos de que tenham sido lançadas pelos próprios. Portanto, não é possível considerar que se trata de assinaturas e rubricas autênticas. Os confrontos realizados revelaram que as assinaturas e rubricas questionadas apresentam elementos identificadores, ou características da escrita, incompatíveis com os hábitos gráficos identificados nos padrões, não havendo, portanto, a vinculação de punho à ALEXANDRE MANOEL AUGUSTO DIAS JUNIOR e CASSIA REGINA AMUI DIAS” (fl. 148).

Note-se que, ao revés do que argumentado pelo ora apelante, de que o título executivo não teria sido objeto do trabalho pericial, constou expressamente no laudo respectivo que:

“Para a perícia a signatária recebeu como documentos questionados:

*Duas vias originais de **CONTRATO PARTICULAR DE PROMESSA DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS DE CRÉDITO, RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OUTRAS AVENÇAS Nº4 DE 31/05/2017** (via equivalente ao documento digitalizado às fls 24 a 30 dos autos). Constam*

*como partes a empresa Monetae Securitizadora S/A e os representantes da empresa L & G Resinas, Indústria e Comércio Limitada: Alexandre Manoel Augusto Dias Junior e Cássia Regina Amui Dias. **Observa-se que há uma assinatura em nome de cada Autor apenas na última página do contrato, a assinatura da testemunha Thaize Carvalho dos Santos, havendo duas rubricas nas demais folhas. Constam duas assinaturas questionadas de Alexandre Manoel Augusto Dias Junior e Cassia Regina Amui Dias em cada via;***

Via original de AUTORIZAÇÃO PARA PROTESTO DE TÍTULOS, assinada por Cassia Regina Amui Dias (via equivalente ao documento digitalizado à fl 32 dos autos);

Via original de NOTA PROMISSÓRIA a MONETA SECURITIZADORA S.A no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), assinada por Cassia Regina Amui Dias (via equivalente ao documento digitalizado à fl 33 dos autos);

Via original de DECLARAÇÃO DE PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA – PPE, rubricada e assinada por Cassia Regina Amui Dias (via equivalente ao documento digitalizado às fls 34 e 35 dos autos);

Via original de DECLARAÇÃO DE PESSOA POLITICAMENTE EXPOSTA – PPE, rubricada e assinada por Alexandre Manoel Augusto Dias Junior (via equivalente ao documento digitalizado às fls 36 e 37 dos autos);

(fls. 121 – g.n.).

Ou seja, constam assinaturas físicas em todos os documentos fornecidas pelo próprio apelante, e todos foram objetos de análise pela *expert*, cabendo ressaltar as assinaturas observadas a fl. 122 (penúltima página do contrato), de modo que, ante a conclusão pericial, era mesmo dispensável eventual perícia de informática nos documentos.

Dessa forma, como bem obtemperado pelo d. Magistrado “a quo”:

“(...) quando da apresentação dos esclarecimentos periciais, a expert reiterou os termos do laudo quanto à falsidade das assinaturas e rubricas apostas no documento ora analisado. Portanto, o título que suporta o feito executivo encontra-se maculado pelas assinaturas e rubricas nele apostas, cuja inautenticidade foi atestada, com suficiente certeza, pela perícia grafotécnica. Assim, a existência de elementos comprovadamente falsos dele retiram qualquer legitimidade, o que determina a extinção da execução por ausência de título líquido, certo e exigível.” (fl. 216).

Nesse sentir:

“Apelação – Embargos à execução de título extrajudicial - Nota promissória – Embargante que alegou não reconhecer a nota promissória objeto da lide - Perícia grafotécnica que concluiu que a assinatura aposta nesta cambial não pertence ao autor/embargante – Sentença de procedência – Insurgência da embargada - Preliminar de cerceamento de defesa que deve ser afastada - Necessidade de realização de nova perícia técnica sobre o documento original não evidenciada – Análise desse pedido já apreciada por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento outrora interposto - Pretensão que não comporta acolhimento - Aplicação de pena de litigância de má fé à ré - Imposição de multa que deve ser mantida - Infringência ao dever de lealdade processual caracterizado – No entanto, a indenização prevista no art. 81 do CPC deve ser

afastada, ante a ausência de demonstração inequívoca de prejuízo à parte contrária – Sentença parcialmente reformada apenas para afastar a indenização por litigância de má-fé – Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1003220-72.2023.8.26.0619; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taquaritinga - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025);

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA – PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - DESCABIMENTO – Perícia judicial que veio a concluir pela falsidade de rubricas nas páginas do contrato e de adulteração substancial no respectivo documento, de modo a se concluir pela nulidade do título executivo extrajudicial, com a determinação de extinção da execução, como devidamente procedido em primeiro grau de jurisdição. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração dos honorários advocatícios.” (TJSP; Apelação Cível 1005203-16.2021.8.26.0704; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XV - Butantã - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025);

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. FALSIDADE DE ASSINATURA. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Embargos à execução opostos visando à declaração de nulidade de contrato de

locação não residencial com alegação de falsidade de assinatura, julgados procedentes. Apelação do embargado, defendendo a validade do contrato e a autenticidade das assinaturas, alegando que a fé pública decorrente do reconhecimento de firma em cartório garante a presunção de veracidade das assinaturas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se o contrato de locação não residencial apresentado possui os requisitos de título executivo extrajudicial; e (ii) avaliar se a alegada falsidade de assinatura compromete a validade do título executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O laudo pericial, realizado sob o crivo do contraditório, contém conclusão pela falsidade da assinatura da sócia indicada nos autos, apontando divergências significativas nos elementos gráficos da assinatura atribuída à locatária no contrato questionado. 4. A fé pública do ato notarial de reconhecimento de firma não tem presunção absoluta para suprir a ausência de autenticidade da assinatura demonstrada em perícia grafotécnica. 5. Nos termos do art. 803, I, do CPC, a falsidade da assinatura no contrato de locação impede que o documento seja considerado título executivo extrajudicial, pois não preenche os requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade exigidos para a execução forçada. 6. A manutenção da extinção da execução é necessária, considerando que o título carece de validade jurídica, ante a comprovada falsidade documental. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso de apelação desprovido. Tese de julgamento: "1. A falsidade da assinatura em contrato de locação não residencial inviabiliza o reconhecimento do documento como título executivo extrajudicial, pois retira-lhe os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade." "2. A fé pública decorrente do reconhecimento de firma em cartório não confere autenticidade à assinatura,

quando perícia grafotécnica aponta sua falsidade." Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 371, 479, 783 e 803, I." (TJSP; Apelação Cível 1059685-59.2022.8.26.0224; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024);

Observa-se, por oportuno, que não é a primeira vez que a validade de documentos apresentados pela ora apelante é refutada judicialmente, conforme se verifica do julgado abaixo, tirado de ação por ela movida:

*“APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - RECURSO DA SECURITIZADORA REQUERENTE - Argumentos que não convencem - Requerida apontou a irregularidade dos títulos (notas fiscais e duplicatas) que embasam o pedido, asseverando não haver prova dos negócios junto à emitente (litisdenunciada) - Consoante asseverado no r. julgado, o ônus da prova incumbe à parte autora e à litisdenunciada, que defendem a lisura da cobrança - Fato de as notas terem sido emitidas de modo regular sob o aspecto formal não importa, necessariamente, em que correspondam a negócios efetivamente realizados - Peculiaridades do caso concreto - **Perícia realizada a apontar irregularidades nos títulos, as quais não foram sequer minimamente esclarecidas pela a autora ou pela litisdenunciada** - Requerida que, à época dos fatos (início de 2019), formulou pedido de investigação à autoridade policial em razão das condutas da autora e da litisdenunciada, apontando suposto crime de estelionato mediante o uso de notas fiscais e duplicatas "frias" em seu prejuízo - Ao contrário do alegado pela autora/apelante, houve comunicação expressa*

*de funcionário da empresa requerida, por e-mail e por telefone, acerca das irregularidades nas cobranças - Supostos recebedores das mercadorias não foram corretamente identificados, a corroborar a versão da requerida de que houve fraude no preenchimento - Mesmo após informado nos autos pela perita de que havia documentação faltante à qual apenas a autora e a litisdenunciada teriam acesso, estas se furtaram de apresentar os documentos "Conhecimento de Transporte Eletrônicos" (CTe) e "Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais" (MDFe), de emissão obrigatória e que comprovariam a efetiva concretização dos supostos negócios - **Inexistência de prova da regularidade dos títulos cobrados** - Sentença de mantida. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação Cível 1001153-94.2019.8.26.0322; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Lins - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024 – g.n.).*

Tudo, pois, a justificar a manutenção da r. sentença, tal como lançada.

E, ante o desprovimento do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa nos termos do art. 85, §11º, do CPC.

Por fim, prequestionada por esta Turma toda matéria infra e constitucional suscitada pelas partes, com precípua finalidade de acesso às i. Superiores Instâncias, pelas vias extraordinária e especial, ressaltando-se que, em sede de prequestionamento, torna-se desnecessária citação expressa dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido deliberada, como o fora no teor deste acórdão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI
RELATORA